



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.752-C, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 85/09
AVISO Nº 87/09 - C. CIVIL

Altera o art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I -

.....

b) Superiores: três mil e duzentos;

c) Intermediários e Subalternos: sete mil e oitocentos;

II - Praças:

a) Suboficiais e Sargentos: trinta e quatro mil;

b) Cabos e Soldados: trinta e quatro mil e cem; e

c) Taifeiros: mil setecentos e cinquenta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00409/MD/MP

Brasília, 6 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera o art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, a qual fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz.
2. A medida visa, principalmente, adequar os efetivos da Aeronáutica às contínuas e crescentes demandas do transporte aéreo brasileiro, a fim de proporcionar as necessárias condições para a prestação de um eficiente e seguro serviço de controle do espaço aéreo, além de um efetivo mínimo fundamental para operar as novas organizações militares criadas nos últimos 25 anos.
3. Dentro desse enfoque, e considerando que o quantitativo total de militares estabelecido pela Lei nº 11.320, de 2006, restringe o acompanhamento harmônico da força de trabalho com o intenso ritmo de crescimento do transporte aéreo, estão sendo propostos novos números, que permitirão ao Comando da Aeronáutica não somente ajustar os efetivos indispensáveis à rápida normalização da força de trabalho do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), como também prevenir a reincidência de situações indesejáveis, que restrinjam o bom funcionamento do sensível e essencial serviço de controle do tráfego aéreo, cuja paralisação causa incalculáveis prejuízos à população e a segmentos vitais do País.
4. Assim sendo, tomando como referência o ano de 1983, ocasião em que foi aprovada a Lei de Fixação de Efetivos, vigente até 2006, houve um expressivo incremento no número de Organizações Militares da Aeronáutica, ou seja, de 202 (duzentas e duas) para 312 (trezentas e doze), representando um crescimento da estrutura organizacional da ordem de 54%, desacompanhado de um aumento compatível de efetivos.
5. A comprovar essa realidade, basta observar o SISCEAB que, em especial, devido à instalação definitiva do quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV), responsável pela cobertura, controle e defesa aérea de área correspondente a 52% do território nacional, teve relevante crescimento de 65%, de 71 (setenta e uma) organizações, em 1983, para 109 (cento e nove), nos dias atuais, enquanto seu efetivo foi acrescido de apenas 51% para atender à crescente demanda do tráfego aéreo.
6. Para atender a essa crescente necessidade de recursos humanos especializados, o SISCEAB tem promovido a otimização de seu modelo de gestão e a racionalização de sua estrutura organizacional sem, contudo, aumentar significativamente seu efetivo. Como exemplo dessa reestruturação, vale citar que no início da década de 1980 o Sistema contava com sete serviços regionais de proteção ao voo, com atividades específicas na área de controle do espaço aéreo e elevada carga de trabalho. Atualmente, existe apenas um, o Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo. Os demais foram gradativamente desativados e tiveram suas atividades absorvidas pelos quatro CINDACTA existentes.
7. Por outro lado, torna-se pertinente ressaltar que em função da natureza crítica da missão do SISCEAB a Aeronáutica tem direcionado o apoio possível em face da demanda daquele Sistema, determinando a complementação do efetivo de pessoal das suas

novas organizações, por intermédio do remanejamento de militares de outras áreas, o que, por vezes, ocorre em detrimento de suas capacidades operativas.

8. Há que se mencionar, ademais, o crescimento de atribuições subsidiárias sociais cometidas à Aeronáutica, tais como participação em missões da Organização das Nações Unidas, campanhas de vacinação, auxílio a calamidades nacionais e internacionais, combate a incêndios ambientais, missões de misericórdia, apoio à Fundação Nacional do Índio, apoio às atividades do Departamento de Polícia Federal, combate ao narcotráfico continental, operações cívico-sociais, integração universitária, Projeto Soldado Cidadão, Projeto Rondon e reativação do Correio Aéreo Nacional.

9. Do ponto de vista orçamentário, é importante ressaltar que a proposta em epígrafe não implicará impacto imediato significativo, porquanto as respectivas vagas deverão ser preenchidas, de maneira gradual, a partir do ano subsequente àquele da aprovação do projeto de lei, demandando 32 anos para integralizar o limite dos 20% de acréscimo ao efetivo atual, ora proposto. A estimativa de tal impacto, feita consoante o art. 87 da Lei nº 11.541, de 13 de agosto de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e os arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência o projeto de lei em apenso.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Azevedo Jobim, João Bernardo de Azevedo Bringel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006

Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica
em tempo de paz e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica em tempo de paz terão os seguintes limites máximos:

I - Oficiais:

a) Generais: 87 (oitenta e sete);

b) Superiores: 2.455 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco);

c) Intermediários e Subalternos: 5.700 (cinco mil e setecentos);

II - Praças:

- a) Suboficiais e Sargentos: 26.200 (vinte e seis mil e duzentos);
- b) Cabos e Soldados: 31.000 (trinta e um mil);
- c) Taifeiros: 2.000 (dois mil).

Art. 2º Respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, compete:

I - ao Presidente da República distribuir anualmente os efetivos de Oficiais pelos diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa - COA; e

II - ao Comandante da Aeronáutica distribuir anualmente os efetivos das Praças por Quadros e por Graduações do Corpo de Praças da Ativa - CPA.

Parágrafo único. A distribuição dos efetivos de que trata este artigo será tomada como referência para fins de promoção e de aplicação da quota compulsória, prevista no Estatuto dos Militares.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 409/MD/MP, encaminhada junto com a Mensagem nº 85/09, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta argumentando que é necessário “adequar os efetivos da Aeronáutica às contínuas e crescentes demandas do transporte aéreo brasileiro, a fim de proporcionar as necessárias condições para a prestação de um eficiente e seguro serviço de controle do espaço aéreo, além de um efetivo mínimo fundamental para operar as novas organizações militares criadas nos últimos 25 anos”.

Além disso, acrescentam que “houve um expressivo incremento no número de Organizações Militares da Aeronáutica, ou seja, de 202 (duzentas e duas) para 312 (trezentas e doze), representando um crescimento da estrutura organizacional da ordem de 54%, desacompanhado de um aumento compatível de efetivos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e

de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.752/09 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a efetivo das Forças Armadas, nos termos em que dispõem as alíneas “f” e “g”, do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No contexto das discussões que vêm ocorrendo nesta Comissão, entendemos que já era hora de que o efetivo à disposição das Forças Armadas fosse atualizado para cumprir as suas missões.

O PL nº 4.752/09 trata tão somente da quantidade de pessoal da Aeronáutica, ainda que saibamos que as demais Forças Armadas necessitem de igual medida de ajustamento de efetivo. Esperamos que, em breve, possamos apreciar atualizações semelhantes para a Marinha e para o Exército em seus quadros de pessoal.

No que tange ao mérito que nos cabe analisar, o assunto é cristalino. A Aeronáutica é responsável pelo Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro que tem aumentado a sua cobertura com a ativação dos Centros Integrados de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, responsáveis pelo controle e defesa aérea de área do território nacional. Tal crescimento foi da ordem de 65%, se considerado o aumento de 71 (setenta e uma) organizações, em 1983, para 109 (cento e nove), nos dias atuais, enquanto o efetivo a elas alocado foi acrescido de apenas 51% para atender à crescente demanda de todo tráfego aéreo no País.

De forma geral, nesse mesmo período, houve um expressivo incremento no número de Organizações Militares da Aeronáutica para atender a todas as suas missões, ou seja, de 202 (duzentas e duas) para 312 (trezentas e doze), representando um crescimento da quantidade de unidades militares da ordem

de 54% que não foi acompanhado do necessário aumento de efetivos, conforme nos informa a exposição de motivos ministerial.

Além disso, esta Comissão vem acompanhando o esforço realizado pelas Forças Armadas no atendimento às missões subsidiárias que, apesar de não constituírem o centro de suas atividades, consomem recursos financeiros e necessitam de pessoas para que sejam cumpridas.

A Aeronáutica, bem como as demais Forças, presta seus inestimáveis serviços sociais ao Brasil, tais como participação em missões da Organização das Nações Unidas, campanhas de vacinação, combate a incêndios ambientais, missões de misericórdia, apoio à Fundação Nacional do Índio, apoio às atividades do Departamento de Polícia Federal, combate ao narcotráfico continental, operações cívico-sociais, integração universitária, Projeto Soldado Cidadão, Projeto Rondon entre outros.

Somos testemunhas de que, por vezes, essas missões passam a ser as principais como é o caso do socorro às vítimas de catástrofes naturais, por exemplo. A atualização do efetivo da Aeronáutica é, portanto, necessária e urgente para, inclusive, garantir o cumprimento de sua missão constitucional e não permitir que não fique prejudicado diante da defasagem na quantidade de pessoal em seus quadros.

Em conformidade com o anteriormente exposto e sob o ponto de vista da Defesa Nacional, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2009.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.752/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Jefferson Campos e Manoel Junior.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, sejam alterados os limites dos efetivos do Comando da Aeronáutica, estabelecidos na forma dos incisos I e II do art. 1º da Lei 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os referidos efetivos, conforme explicitamos:

- a) Oficiais Superiores: de 2.455 para 3.200;
- b) Oficiais Intermediários e Subalternos: de 5.700 para 7.800;
- c) Sob-Oficiais e Sargentos: de 26.200 para 34.000;
- d) Cabos e Soldados: de 31.000 para 34.100; e
- e) Taifeiros: de 2.000 para 1.750.
- f) Total acrescido pelo presente Projeto de Lei: 13.495 efetivos.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária de 27 de maio de 2009, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada à matéria.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art.

53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta de ações previstas em programação pertinente ao Comando da Aeronáutica e constante do PPA-2008-2011, além de estar compreendida no orçamento em curso.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) não se refere ao projeto de lei em análise.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, o seu art. 82 remete a referida autorização a Lei Orçamentária Anual, cujo Projeto de Lei fora recentemente encaminhado ao Congresso Nacional à sua efetiva análise.

Quanto à delegação de competência exposta por força de lei, cumpre-se assinalar que embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias faça alusão à Lei Orçamentária Anual e ainda que as questões orçamentárias, ora em apreço pelo Congresso Nacional, careçam de autorização legislativa para consumir-se, considera-se, à luz do que dispõe o art. 84, art. XXV, da

Constituição Federal, sem perfilhar em linha contrária da *ratio legis* que emana das diretrizes insculpidas por força do art. 169, §1º, II, CF, vis-à-vis tratar-se de matéria privativa do Presidente da República, o Presente Projeto de Lei, quanto a esse respeito, não pode, meramente a seu talante, se revestir dos atributos indispensáveis a sua aprovação.

Ademais, sem somenos importância, sabe-se que o assunto refere-se à matéria cuja iniciativa resume-se como de interesse do Executivo, estando, quanto aos tratados requisitos, devidamente aquilatado ao exame de adequação, conforme atentamente aduz e exorta a Norma Interna desta Comissão, art. 8º, quando plenamente satisfeita a autorização legislativa a que menciona o citado dispositivo constitucional.

Ressalte-se que esta Relatoria, após compulsar o referido Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, no tocante ao Anexo V, confirma a indicação da iniciativa do Executivo, na forma como prevista pelo art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, c/c art. 82, *caput* e § 1º, da LDO-2010, Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009, à qual está organizada sob a seguinte disposição:

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

5. Poder Executivo

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			
		QTDE	DESPESA		
			EM 2010	ANUALIZADA (4)	
Item 5.30. PL nº 4.752, de 2009 - COMAER	13.495	195	3.911.000	3.911.000	

Diante disso, supre-se necessário asseverar, quanto à aprovação do presente projeto de lei, que, a rigor, a matéria somente poderia entrar em vigor quando forem plenamente atendidas as exigências contidas no art. 169 da Constituição Federal. Observação esta que nos impele apresentar emenda de adequação, objetivada em escoimar do texto originado do Executivo vício quanto à falta de autorização legislativa, ao tempo que mantém a

prerrogativa do Presidente da República, reservada pela Carta de 1988, art. 84, XXV.

O atendimento da presente emenda tenderá, assim, a elidir o vazio temporal que obriga aquelas proposições, cuja competência e rito processual, quanto à iniciativa, encontram-se regulares em atos perfeitos, a aguardar, simplesmente, que sejam analisados os orçamentos da União.

Assim, na forma como está disposta a presente emenda de adequação, nenhum prejuízo haveria em desfavor do cuidado que esta Comissão mantém, em evitar o descumprimento da legislação pertinente que dispõe e preserva a existência de compatibilidade e adequação orçamentárias nos tratos de proposições legislativas sob análise da Câmara dos Deputados.

Quanto ao exame de adequação dos valores orçados para 2010 e para os anos subseqüentes, haja vista às exigências estabelecidas no art. 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Comando da Aeronáutica, por meio de sua Assessoria Parlamentar, fez encaminhar a esta Relatoria o Ofício nº 134/ASPAER/1543, de 23 de julho de 2009, com informações acerca da estimativa dos impactos orçamentário-financeiros anualizados. Tais informações estão assim indicadas:

- a) 2009 – Ano 1: Não há impacto financeiro;
- b) 2010 – Ano 2: R\$ 3.911.205,00;
- c) 2011 – Ano 3: R\$ 12.791.262,00; e
- d) 2012 – Ano 4: 24.136.163,00.

Demais, cumpre-se necessário assinalar que a proposição não apresenta também informações atinentes ao cumprimento do disposto ao art. 82, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, acerca do provimento e criação dos cargos, funções e empregos, de forma anualizada.

Conquanto, posteriormente, por meio do Of. Nº 161/ASPAER/1966, de 14.09.2009, a esta relatoria, por solicitação da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, foram encaminhadas as informações de que trata a assinalada disposição da LDO/2010, sobre as quais se encontra demonstrado o planejamento a ser observado quando do provimento futuro dos quadros a cargo do Comando da Aeronáutica.

Destarte, repita-se, releva-se indispensável incorporar ao presente projeto de lei, sem prejuízo quanto ao mérito, emenda de adequação voltada a preservar os requisitos da citada legislação.

Ante o exposto, faz-se necessária a apresentação de emenda de adequação com a seguinte formatação:

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4752-C/2009

Inclua-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.752/2009, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único: O preenchimento dos efetivos de pessoal militar da ativa em tempo de paz, atendidos os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, far-se-á conforme o quantitativo indicado no Anexo I, sendo assegurado ao Comando da Aeronáutica proceder, a qualquer tempo e segundo suas necessidades operacionais, o preenchimento do efetivo de pessoal restante não constante no referido anexo.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO/ANO				
	2010	2011	2012	2013	2014
Oficiais Superiores	-	-	-	-	-
Oficiais Intermediários e Subalternos	-	139	139	139	115
Suboficiais e Sargentos	-	263	263	263	263
Cabos e Soldados	195	350	350	350	350

Em face do exposto, opina-se pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, com a aprovação da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

DEPUTADO JULIO SEMEGHINI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela adequação orçamentária e financeira.

Todavia, durante a discussão da matéria, o Deputado Pepe Vargas apresentou considerações que acolho como oportunas e convenientes.

O Deputado Pepe Vargas sugeriu que fosse substituída a emenda de relator, apresentada no projeto, por outra com o objetivo de incluir artigo que

condiciona a criação dos cargos, postos e graduações à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Em face do exposto, o nosso voto é pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, com inclusão da Emenda de Adequação anexa.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
RELATOR

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. A criação dos cargos, postos e graduações previstos nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, postos e graduações, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.752-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Julio Semeghini, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Bilac Pinto, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz.

Na exposição de motivos, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta, argumentando que “o quantitativo total de militares hoje estabelecido em lei, restringe o acompanhamento harmônico da força de trabalho com o intenso ritmo de crescimento do transporte aéreo e, dentro desse enfoque, estão sendo propostos novos números, que permitirão ao Comando da Aeronáutica não somente ajustar os efetivos indispensáveis à rápida normalização da força de trabalho do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), como também prevenir a reincidência de situações indesejáveis, que restrinjam o bom funcionamento do sensível e essencial serviço de controle de tráfego aéreo, cuja paralisação causa incalculáveis prejuízos à população e a segmentos vitais do País”.

Além disso, acrescentam que “tomando como referência o ano de 1983, ocasião em que foi aprovada a Lei de Fixação de Efetivos, vigente até 2006, houve um expressivo incremento no número de Organizações Militares da Aeronáutica, ou seja, de 202 (duzentas e duas) para 312 (trezentas e doze), representando um crescimento organizacional da ordem de 54%, desacompanhado de um aumento compatível de efetivos”.

Há que se destacar, também, o crescimento de atribuições subsidiárias sociais cometidas à Aeronáutica, tais como participação em missões da Organização das Nações Unidas, auxílio a calamidades nacionais e internacionais, operações cívico-sociais, integração universitária, campanhas de vacinação, missões de misericórdia, combate ao narcotráfico continental, Projeto Soldado Cidadão, Projeto Rondon e reativação do Correio Aéreo Nacional.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em prioridade no regime de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XXVIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, III, CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, I, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752-B/2009 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio

Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Jairo Ataíde, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Major Fábio, Mauro Lopes, Ricardo Barros, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
